



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003279/2004-02
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27/06/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 748.694,36, relativo ao ano de 1998, com base na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97.

Registra-se, do relatado pela primeira instância, que “o crédito presumido apurado pela filial da empresa situada em Itatiaia/RJ, objeto deste processo, foi originalmente solicitado em ressarcimento por intermédio do processo 11543.002872/2001-81 (pedido da matriz), segundo relatado às fls. 01/03.”

Em resumo, o crédito foi indeferido em primeira instância por ausência de provas:

“Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal (fls. 71/73) cujo resultado está consolidado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 130/131, ratificado pelo Despacho Decisório de fls.137/138. Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Volta Redonda indeferiu a solicitação da interessada alegando insuficiência de documentação comprobatória, insuficiência essa caracterizada pela falta de apresentação dos seguintes livros/documentos:

- a) Livro razão de 1998;*
- b) mapa de custo de insumos referentes a MP. PI e ME utilizados na produção de produtos exportados, sujeitos à incidência de PIS e COFINS, bem como seus respectivos registros contábeis no livro Razão;*
- c) incorreção no critério dos cálculos.”*

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que apresentou os documentos necessários e, conforme resumido pelo relatório de primeira instância .

- “a) que não escritura o Livro Razão, sendo os lançamentos contábeis efetuados em um Diário Geral que recebe subsídios de Diários Auxiliares;*
- b) que se o fiscal apontou que existe uma incorreção no cálculo, não deveria ter opinado pelo indeferimento do valor total pleiteado mas apurado o montante correto segundo seu entendimento;*
- c) que a falta de apresentação dos Mapas de Custos no formato solicitado pela fiscalização não é motivo a impedir a apuração do crédito presumido, que pode ser efetuada nos termos do § 7º da IN SRF 23/97.”*

O Despacho de fls. 161/163 determinou a baixa do processo em diligência, para que fosse apurado o crédito presumido relativo a 1998.

Ao término da Diligência (Termo às fls. 282/283) a fiscalização apresentou demonstrativos de fls. 284/285, apurando crédito presumido no montante de R\$ 748.872,25 (valor acumulado — fl. 285). Todavia, a autoridade administrativa ressaltou que o contribuinte não apresentou o RAIPI.

A Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-24.178 (DRJ/JFA) por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado. O voto condutor do acórdão afirma que a diligência apurou a existência do crédito, todavia o ressarcimento depende da apresentação do RAIPI, *verbis*:

Trecho do voto:

“(…)

O litígio estaria resolvido, sem necessidade de maiores considerações, com a diligência solicitada. O auditor fiscal conferiu a apuração originalmente apresentada pela empresa, confrontando-a com livros e documentos fiscais colocados à sua disposição, não tendo apontado irregularidades. Apurou, inclusive, valor ligeiramente superior ao solicitado em ressarcimento (fls. 285 e 04/05). É o que se constata da leitura dos itens 6, 7 e 9 do Termo de fls. 282/283. Todavia, fez menção, no item 8, que a contribuinte não apresentou o Livro de Registro de Apuração do IPI.

A falta de apresentação do RAIPI é motivo para indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, pois os valores apurados do benefício devem ser lançados na escrita fiscal do imposto para, primeiramente, amortizar os débitos do IPI. O ressarcimento só se configura possível se houver excedente dos créditos do imposto após efetuado o confronto dos créditos com os débitos.

Tal determinação provém do artigo 4º da Lei 9.363. in verbis:

“Art. 40 Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”

E há um detalhe peculiar no caso sob exame que, no meu entender, torna imperiosa a apresentação do RAIPI, não apenas do ano de 1998, mas também dos anos subseqüentes, em virtude da contribuinte ter apurado o benefício em questão no ano de 1999 (fls. 16 a 19) e ter solicitado o ressarcimento apenas em 2001 (fls. 04 a 07). Ocorre que, do que consta dos autos, verifica-se que a contribuinte possui valores elevados de débitos do imposto quando comparados aos valores dos créditos básicos.

*O RAIPI tem por origem dados que constam dos livros de registros de entradas e registro de saídas, sendo que cópias de partes desses dois livros foram anexadas aos autos pela fiscalização (fls. 221 a 280). **Do confronto dos valores, embora estejam faltando dados relativos a vários meses, constata-se que os débitos escriturados do IPI, em alguns períodos, foram maiores que os créditos básicos do imposto.***

“(…)

Embora essa comparação esteja prejudicada pela ausência de dados de vários períodos, o confronto dos dados acima aponta para impossibilidade de amortização dos débitos do imposto apenas com os

créditos básicos escriturados, o que resultaria em apuração de saldos devedores. E, diante da existência de montantes de débitos superiores aos créditos básicos, pode-se inferir que montantes de crédito presumido apurados pela empresa, e lançados a crédito no RAIPI, tenham sido utilizados para amortização de débitos do IPI, o que impossibilita o ressarcimento, ainda que apenas de uma parte, do valor do benefício apurado.

Desta forma, apenas com a apresentação do RAIPI. frise-se, não apenas do ano de 1998 mas também de 1999 e 2001, pode-se averiguar, sem deixar margem a dúvidas, a possibilidade de ressarcir o valor apurado do benefício. E, apesar do decurso do tempo, a existência de processo fiscal pendente de solução obriga o contribuinte a conservar os livros e documentos fiscais enquanto perdurar o litígio.

(...)” – destaquei.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 294/296), por meio do qual, de forma sucinta reproduz decisão da DRJ, de existência de crédito e impossibilidade de ressarcimento por ausência de apresentação dos RAIPI para concluir que se é esta a razão do impedimento, tem direito ao ressarcimento. Anexa, ainda, ao recurso, cópias dos RAIPIs.

É o relatório.

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após análise dos autos, computo que a presente contenda pode ser resumida no seguinte: não há dúvidas sobre a existência do crédito, mas por falta de documentos não se sabe se houve saldo para ressarcimento.

Fato é que parece que os documentos faltantes para a concessão do crédito seguiram com o Recurso Voluntário.

O processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material e, conforme é cediço, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente:

(a) seja intimada a apresentar os livros RAIPI 1998/1999/2000/2001 originais à autoridade administrativa competente (uma vez que algumas cópias anexadas aos autos estão ilegíveis);

(b) esclareça porque o objeto deste processo foi originalmente solicitado em ressarcimento por intermédio do processo 11543.002872/2001-81 (pedido da matriz), segundo relatado às fls. 01/03 e se houve algum aproveitamento ou ressarcimento por parte da matriz.

Processo nº 11543.003279/2004-02
Resolução n.º **3302-00.228**

S3-C3T2
Fl. 5

A autoridade administrativa competente deverá analisar os documentos cotejados pela Recorrente (caso não sejam apresentadas as vias originais, deverão ser analisados as cópias trazidas aos autos, devendo ainda serem feitas considerações acerca da autenticidade dos documentos e condições dos documentos, se são legíveis e suficientes para a o que se propõe). Ainda, requer-se que seja realizado parecer conclusivo acerca da existência do crédito e de saldo para ressarcimento na sede deste processo administrativo.

Ademais, a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca das conclusões da fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões.....

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora